



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047464-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ANTONIO PEDRO DIOGO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.043 --

Agravo de Instrumento n.º 2047464-15.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Pedro Diogo

Agravado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz de Direito: Carlo Mazza Britto Melfi

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL –
JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98, do novo Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98, do novo Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão proferida a fls. 444, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por ANTONIO PEDRO DIOGO contra BANCO BMG S/A que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e determinou o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Sustenta o autor a necessidade da reforma da decisão, tendo em vista não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sustento próprio.

Argumenta ser beneficiário de sua aposentadoria por tempo de contribuição e uma pensão por morte, sendo hipossuficiente e recebe proveitos mínimos destinados à sua subsistência. Ressalta auferir valor mensal inferior a dois salários mínimos, qual seja, R\$ 3.153,12, e que não lhe sobra valor no final do mês, pois o que recebe é destinado ao custeio produtos e serviços mínimos para sua subsistência e de sua família, como, água, energia, alimentação, moradia, comunicação, saúde, vestimenta, etc.

Requer seja dado provimento ao recurso para que lhe seja deferida a gratuidade judiciária para acesso aos meios judiciais.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, e foi recebido com a concessão da tutela recursal almejada (fls. 14).

Em contraminuta (fls. 80/83), o agravado pugna pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. O presente recurso merece acolhimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aos que **comprovarem** insuficiência de recursos. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98, do novo Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Contudo, no caso dos autos, restaram demonstradas as alegações do agravante a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, demonstrou estar aposentado e tem no benefício previdenciário alguns empréstimos consignados, o que lhe carreta redução do valor originário para cerca de um salário-mínimo (fls. 09/12); não tem outra fonte de renda e as despesas ordinárias estão abrangidas pelo que lhe resta o valor líquido. Outros documentos não eram necessários.

Tais elementos permitem a conclusão de não possuir condições para as arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Contrariando o que afirmou o Juízo *a quo*, a documentação apresentada corrobora com a presunção de veracidade, prevista no artigo 99, § 3º, do atual Código de Processo Civil.

E o fato de o agravante estar sendo patrocinado por advogado particular não obsta, por si só, a concessão da assistência judiciária pretendida, conforme agora expressamente previsto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

no § 4º, do artigo 99, do novo Código de Processo Civil, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova.

Os paradoxos ou as próprias verdades só se tornam lugares-comuns — como se percebe na decisão ora examinada no recurso —, quando correspondem ao senso comum e não apenas ao senso próprio dos que as lançam.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

II. Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da justiça gratuita para o agravante, confirmando-se a tutela recursal deferida alhures.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --